



## **Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)**

Dê-se ao art. 12. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12. Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:” (NR)

.....



## JUSTIFICATIVA

A redação proposta tem como objetivo reduzir a alíquota de 10% para 6% em casos de antecipação do pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano (come-cotas) e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024.

O "come-cotas" é uma forma de antecipação do Imposto de Renda (IR) que incide sobre os ganhos de alguns fundos de investimento, nos meses de maio e novembro de cada ano. No entanto, alguns tipos de fundos de investimento não estavam sujeitos ao sistema de "come-cotas", como é o caso dos Fundos de Investimentos Fechados (são fundos exclusivos ou onshore e consistem em veículos de investimentos utilizados para fins de planejamento patrimonial, nos quais o número de cotistas é limitado e as cotas não são negociadas na Bolsa de Valores).

Visando mitigar possíveis questionamentos judiciais no tocante à afronta ao Princípio da Irretroatividade, que estabelece que as leis tributárias não podem ter efeitos retroativos, ou seja, não podem incidir sobre fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, e garantir segurança jurídica aos contribuintes, a MP trouxe a possibilidade de pagamento do "estoque" (rendimentos já obtidos pelo Fundo Fechado, por exemplo) a uma alíquota reduzida de 10% (ao invés de 15%) e com condições facilitadas.

Cabe destacar, contudo, que a matéria já foi alvo de discussões dentro desta Casa, por meio do PL 2.337, de 2021, que estabeleceu em seu relatório que a alíquota de equilíbrio seria de 6%. Desta forma, visando evitar nova discussão para tema já tratado, proponho a presente alteração.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE

CD/23405.1376400\*

